

Porto Alegre, 19 de maio de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 12.262/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita análise e orientação quanto ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 73, de 2021, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Dispõe sobre a afiação nas paradas de ônibus, de placas com indicação dos horários e do itinerário do transporte coletivo urbano e metropolitano.

II. Sob a ótica da iniciativa legislativa, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

No que interação à competência de ignição da proposição por parlamentar, ao dispor sobre o assunto por meio de proposição, o vereador-autor, não pode adentrar em conteúdo que verse sobre matéria administrativa e que diga respeito à organização e funcionamento da administração.

Sobre as matérias de iniciativa legislativa do Prefeito, importa salientar que em manifestação deste ano o Supremo Tribunal Federal em decisão de repercussão geral do STF no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro, reafirma nosso posicionamento:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (grifou-se)



Assim, somente deve ser privativo do Prefeito aquilo que se estabeleceu como privativo do Presidente da República, por simetria, o que afirma que o Vereador tem prerrogativa de apresentar proposições que não estejam neste rol.

Os Tribunais pátrios já firmaram o entendimento que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente a atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública.

O Julgado do egrégio Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul adiante transcrito e comentado ilustra bem este entendimento, valendo conferir:

"CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. A criação de deveres exclusivamente quanto a concessionário, sem ligação com o contrato de concessão, afasta qualquer inconstitucionalidade derivada de ingerência na equação econômico-financeira da concessão ou afetar princípio da livre iniciativa, não fosse nada ter a inicial argumentado a respeito, de todo insuficientes hipotéticas interferências nas obrigações da concessionária. Unânime. (Processo nº 70057521932. Rel. Des. Armínio José de Abreu Lima da Rosa - Nº CNJ: 0476820-34.2013.8.21.7000).

Pontualmente acerca do tema tratado na proposição analisada, destaca-se o seguinte precedente do TJSP, sobre a fixação de cartazes informativos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019)

Por se tratar de medida que não implica despesa ao Poder Executivo e, ainda, de custo não elevado, a colocação de cartaz/adesivo pode ser determinada.



III. Diante do exposto, em consonância com o bem lançado Parecer Jurídico nº 147/2021 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, conclui-se pela viabilidade de tramitação do projeto de lei nº 73, de 2021, visto que livre de vícios formal ou material, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal, após necessária instrução processual, deliberar sobre o mérito da proposição.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL

OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM

Evertton M. Paim

EVERTON M. PAIM

OAB/RS nº 31.446

Consultor/Revisor do IGAM

